



SUMÁRIO:

“Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”

SENTENÇA

Proc. n.º 1956/2021 - CIAB

Requerente: **

Requerida: ** SA

1. Relatório

1.1. O Requerente é titular do CPE: **

1.2. Alega que no dia 14.03.2021 houve 1 corte de energia na sua habitação, entre as 11 horas e as 16 horas.

1.3. O mesmo corte de energia determinou 1 fuga de água no fogão de sua casa, por ter avariado o colector de aquecimento em cobre do mesmo fogão.

1.4. A Requerida inicialmente assumiu o custo pela reparação do colector de aquecimento no valor de € 258,30.

1.5. Ulteriormente, afirmou que não pagaria o referido montante, pelo que, requer a condenação da mesma no pagamento da quantia de € 258,30, para ressarcimento dos danos por si sofridos.

1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a existência de uma avaria na rede elétrica de baixa tensão no citado dia 14.03.2021, que terá afectado a instalação do Requerente.

- 1.7. Na origem de tal corte estaria um ramo de árvore tombado sobre a linha de média tensão, que determinou o desligamento da linha que abastece a instalação do Requerente.
- 1.8. A interrupção no fornecimento de energia durou 281 minutos.
- 1.9. A Requerida sempre declinou qualquer responsabilidade pelo ressarcimento do dano do Requerente.
- 1.10. A Requerida sempre fez sempre a manutenção da linha de baixa tensão.
- 1.11. A interrupção em causa não é apta a provocar o dano referido pelo Requerente.
- 1.12. O Requerente não faz prova dos danos que alega.
- 1.13. Requer a sua absolvição do pedido contra si formulado.

—

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil da Requerida e, conseqüentemente, do direito do Requerente a ser indemnizado.

Fundamentação

1.1. Factos provados:

- a) A 1ª Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.
- b) O Requerente é titular do CPE: **.

- c) No dia 14.03.2021 houve 1 corte de energia na instalação do Requerente, por um período de pelo menos 281 minutos, entre as 11 horas e as 16 horas.
- d) Como resultado do corte de energia referido em c), a circulação de água no fogão do Requerente, que é feita electricamente, deixou de acontecer o que provocou a ruptura nas ligações da serpentina e danos no colector de aquecimento em cobre.
- e) O Requerente pagou a quantia de € 258,30 para reparar os danos referidos em d).
- f) Na origem de tal corte referido em c) esteve um ramo de árvore que tombou sobre a linha de média tensão, que determinou o desligamento da linha que abastece a instalação do Requerente.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se da prova documental e testemunhal carreada para os autos pelas partes, para além do acordo dos mesmos intervenientes processuais quanto a parte dos factos.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A Resposta positiva aos quesitos b) e c) obteve-se do acordo das partes quanto à identificação do CPE da habitação do Requerente, bem como à data e corte no abastecimento de energia verificado na mesma habitação.

Saliente-se que, para a resposta positiva ao quesito c) concorreu ainda o depoimento da testemunha ** que, com clareza e precisão, esclareceu o Tribunal sobre o período em que o local afectado ficou sem abastecimento de energia e que definiu entre as 11.00 e as 16.00 horas.

Relativamente aos quesitos d) e e), os mesmos resultaram provados do depoimento da testemunha ** que, com conhecimento do mister, esclareceu o Tribunal-arbitral sobre o modo de funcionamento do fogão a lenha do Requerente, designadamente, que o mesmo necessita de

energia eléctrica para fazer circular a água e arrefecer o sistema e que, o corte de energia nos moldes em que ocorreu determinou a ruptura nas ligações da serpentina e que para a sua reparação o Requerente pagou € 258,30, facto também provado pelo documento junto a fls 4 dos autos (factura).

O quesito f) resultou provado do depoimento das testemunhas ** e ** que esclareceram o Tribunal arbitral sobre a causa da interrupção da energia, designadamente a queda do ramo de eucalipto na linha de média tensão, que seria a explicação para a interrupção, uma vez que estava queimado no chão.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) Serviço de comunicações electrónicas;
- e) Serviços postais;
- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo

incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Da matéria dada como provada, resulta que a habitação do Requerente ficou sem fornecimento de energia eléctrica por um período de, pelo menos, 281 minutos e que tal interrupção no abastecimento provocou danos no fogão instalado na habitação do mesmo.

A Requerida alega que a causa da interrupção se ficou a dever à queda de 1 ramo de eucalipto e que tal facto não é causa adequada a provocar o dano na esfera jurídica do Requerente.

Não podemos, contudo, concordar com tal tese.

Na verdade, provado ficou que se não fosse a interrupção da energia (como resultado da queda do ramo) o fogão do Requerente nunca teria avariado e, por isso, o dano na esfera jurídica do Requerente nunca se teria concretizado.

Por outro lado, a Requerida não logrou provar que tudo fez para que o dano não ocorresse. Aliás, as próprias testemunhas apresentadas pela Requerida (** e **) afirmaram que o dia em questão foi um dia com condições climatéricas regulares, em que não houve, sequer, qualquer intempérie ou acontecimento climatérico anómalo e/ou excepcional que justificasse a queda do ramo de eucalipto. Facto que inculca a ideia de que estaria na esfera jurídica da Requerida evitar a queda do referido ramo de eucalipto, caso houvesse uma perfeita manutenção e limpeza da linha.

Desta forma, considera o Tribunal-arbitral estarem verificados os pressupostos integradores da responsabilidade civil da Requerida e, conseqüentemente, a obrigação da mesma indemnizar o Requerente pelos danos sofridos.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de € 258,30.

Notifique-se.



Porto, 28 de Dezembro de 2021.

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)